



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURIDICO nº 695/2018-SEMED**

**PROCESSO Nº 171/2018-SEMED**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED**

**ASSUNTO:** ANALISE JURIDICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRAFICO, MEDIANTE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº SRP.2017.SEMCAT.PMA – PREGÃO PRESENCIAL.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONTRATAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE  
PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL. POSSIBILIDADE  
JURÍDICA. LEI Nº 8.666/1993.**

Senhora Secretária,

Trata o presente auto sobre a viabilidade de contratação de empresa especializada na **AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRAFICO** (...) mediante adesão a ata de registro de preços nº SRP.2017.SEMCAT.PMA – PREGÃO PRESENCIAL.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege contratos e as licitações da Administração Pública estabelece em seu artigo 3º, a obrigatoriedade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros.

Art. 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;

...

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla **pesquisa de mercado**.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.” (grifo nosso)

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto Municipal nº 11.698/2009, art. 1º, caput e art. 2º §§ 3º e 5º e Decreto Municipal nº 15.425, de 10 de abril de 2013, assim dispôs:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e mais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Ananindeua, obedecerão ao disposto neste Decreto:

...

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes e renováveis para o mesmo objeto;

II - for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens ou a prestação de serviços de forma eventual, na medida das necessidades;

III - quando for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada e sem o ônus do armazenamento ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

IV - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

...

§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº8.666 de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

....

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação. “

Em análise aos presentes autos, percebe-se que: **a)** a vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços nº **2017/007/SEMCA**T– MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO está comprovada por meio da justificativa e das cotações de Preços juntado aos autos; **b)** foi efetuada prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado a adesão; **c)** a aquisição de material gráfico não excede o quantitativo registro na respectiva Ata de Registro de Preços; e, **d)** Ofício da empresa vencedora LK GRAFICA E CONFECÇÕES LTDA., manifestando-se favorável a adesão da SEMED à ata de registro de preços nº 2017/007/SEMCAT.

Assim, o referido procedimento encontra-se perfeito e corretamente respaldado nos fatos articulados nos autos, com embasamento no permissivo legal da legislação supra citada, que institui normas para a licitação e contratos da Administração Pública.

Considerando, portanto, o cumprimento das exigências indispensáveis para que a SEMED/PMA possa aderir à ata de registro de preços, manifesta-se esta Assessoria Jurídica prosseguimento da referida Adesão.

É o parecer desta Assessoria Jurídica, s.m.j.

Ananindeua/PA, 14 de junho de 2018.

**MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE**

Assessora Jurídica  
OAB/PA 17646